



Procedência: Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Assessoria Jurídica

Interessado: Departamento de Trânsito de Minas Gerais

Número: 15.751

Data: 6 de setembro de 2016

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. PODER DE POLÍCIA. CREDENCIAMENTO DE PESSOA NATURAL OU JURÍDICA, PARA EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE REMOÇÃO E GUARDA, EM DEPÓSITO, DE VEÍCULO AUTOMOTOR, POR INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO. RECOMENDAÇÃO CONTIDA NO PARECER Nº 15.733, DE 1º DE AGOSTO DE 2016. ANÁLISE DE MINUTA DE ALTERAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.885, DE 1º DE SETEMBRO DE 2008.

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Atos administrativos. Poder de polícia.

Relatório

A Ilma. Sra. Coordenadora de Apoio Administrativo do DETRAN-MG, Sra. Ana Cláudia Oliveira Perry, encaminha a esta Advocacia Geral do Estado, para análise e manifestação, minuta de alteração do Decreto Estadual nº 44.885, de 1º de setembro de 2008.

Informa que as mudanças decorrem das orientações e conclusões contidas no Parecer AGE nº 15.733, de 2016.

O expediente é instruído pela minuta em análise, antecedida de considerações que fundamentam cada dispositivo.

Relatada a consulta, opino.

Parecer

O Decreto Estadual nº 44.885, de 2008, com alterações posteriores, dispõe sobre normas de credenciamento de pessoa natural ou jurídica para o exercício das atividades de remoção e guarda, em depósito, de veículo automotor por infringência à legislação de trânsito de competência do DETRAN-MG.



A *forma* de exercício das atividades de remoção e guarda de veículos, decorrente do poder de polícia, já foi objeto de exaustivo estudo contido no mencionado Parecer nº 15.733, de 2016, da lavra da eminente Procuradora do Estado, Dra. Flávia Caldeira Brant Ribeiro de Figueiredo, aprovado no âmbito desta Consultoria Jurídica e pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral do Estado.

Portanto, ressalvado um dos itens, em que há inovação de matéria, esta manifestação limita-se à verificação de adequação da proposta de novo texto para dispositivos do Decreto às orientações jurídicas já traçadas e aprovadas por esta AGE.

O mencionado Parecer adotou a seguinte tese jurídica de sistematização:

A utilização do credenciamento como procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do *caput* do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, depende de avaliação técnica que demonstre, no caso concreto, a inviabilidade do certame pela necessidade de contratação de TODOS. A natureza do serviço que se pretende credenciar deve ser compatível com o procedimento do credenciamento, que não comporta escolha do credenciado, tampouco avaliação de eventuais diferenças de nível técnico na prestação do serviço, tratando-se de serviço cuja tecnicidade já se encontra regulamentada ou de fácil verificação. O interesse público que se busca com o credenciamento poderá ser alcançado por qualquer interessado que preencha os requisitos objetivos fixados no edital e concorde com o valor fixado pela Administração. Trata-se de procedimento que deve ser implementado com cautela pela Administração, com publicidade, motivação e julgamento objetivo. Imprescindível justificativa da autoridade competente quanto às vantagens da utilização do credenciamento para alcance do interesse público no caso concreto, em detrimento da realização de licitação pública.

A conclusão do referido estudo, por sua vez, foi lavrada nos seguintes termos, que se transcreve no intuito de cotejo e da certificação de adequação da minuta de alteração legislativa em análise:

3.1. Em face do exposto, conclui-se que a contratação de particulares para a prestação de serviços de remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos pelo Estado no exercício do poder de polícia, deverá ocorrer, via de regra, mediante LICITAÇÃO PÚBLICA, nos termos do §4º do art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro.



3.2. A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (art.22, inciso X, e §4º do art.271), e considerando todo o arcabouço legal que envolve a licitação pública, em especial, o caput do art.25 da Lei Federal nº 8.666/93, admite-se a utilização do instituto do credenciamento **nos casos em que a competição se revelar INVIÁVEL pela necessidade da contratação de TODOS, partindo-se do pressuposto de que o alcance, in casu, do interesse público não exige avaliação quanto à melhor forma de execução do serviço, tampouco a escolha do credenciamento pela Administração.**

3.3. A adoção do credenciamento fica, pois, condicionada à demonstração técnica de que os serviços de remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos são, de fato, **compatíveis com o procedimento do credenciamento**, exigindo-se, ainda, **avaliação criteriosa** do órgão competente quanto às condições de competitividade de cada município/circunscrição de trânsito e respectiva potencial demanda de veículos apreendidos pelo Estado, de modo que adote o credenciamento **apenas quando demonstrar a inviabilidade da competição e a possibilidade de contratação de TODOS os credenciados, sem qualquer escolha da Administração.**

3.4. Com efeito, a adoção de um ou outro procedimento legal – licitação pública ou credenciamento – dependerá das circunstâncias e especificidades de cada município/circunscrição de trânsito, razão pela qual a decisão administrativa que optar pelo credenciamento deverá ser **justificada em cada expediente**, com demonstração da adoção do melhor caminho para alcance do interesse público, **com base em avaliação técnica do órgão competente realizada nos moldes em que recomendado no item 3.3 da presente conclusão.**

3.5. Em relação ao Decreto nº 44.885/2008, recomenda-se à Administração que tome providências para adequá-lo à legalidade e aos interesses da Administração, alterando-o ou revogando-o, conforme o caso, considerando, em especial: a presença de limitação ao credenciamento que parece não mais atender ao interesse público (parágrafo único do art.1º); a conveniência de se resguardar a publicação de editais de credenciamento com previsão de **requisitos objetivos verificados caso a caso**; **o dever** de observância à Taxa de Segurança Pública **instituída em lei**, que foi afastada ilegalmente; a necessidade de se disciplinar o credenciamento com **fundamento** em estudos técnicos que sejam capazes de afastar dificuldades de sua operacionalização na prática e evitar afronta aos princípios que regem a Administração Pública;

3.6. Em relação aos municípios que possuem frota superior a quinhentos mil veículos, a exemplo do município de Belo Horizonte, o credenciamento dos serviços de remoção, guarda e depósito de veículos não será possível, a menos que o Decreto 44.885/2008 seja alterado ou revogado para fins de admiti-lo. De todo modo, a adoção do credenciamento em municípios que



hoje contam com contratos administrativos precedidos de licitação pública, exigirá da autoridade competente demonstração inequívoca da alteração das circunstâncias e, pois, da "inviabilidade de competição";

3.7. Seja qual for o procedimento legal adotado – licitação pública ou credenciamento – cumpre à Administração observância aos valores dos serviços fixados mediante **Taxa de Segurança Pública instituída em lei**;

3.8. Na eventualidade de se adotar o credenciamento, que realize o procedimento com respeito aos princípios que orientam toda conduta administrativa, quais sejam, a legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, motivação e julgamento objetivo (=requisitos objetivos fixados em edital), tomando todas as cautelas para assegurar imparcialidade e isonomia no trato com os particulares credenciados;

3.9. Por fim, **EXCEPCIONALMENTE**, considera-se juridicamente viável a prorrogação do Convênio OBPS até **31/12/2016** e respectivas contratações, desde que se trate de conduta **imprescindível** ao atendimento do interesse público, cabendo ao administrador público competente demonstrar os prejuízos que poderão advir da ausência da prorrogação no presente caso, de modo a atrair a aplicação da Teoria da Responsividade.

De acordo com as considerações apresentadas, a primeira alteração do Decreto Estadual nº 44.885, de 2008, destina-se a *excluir a limitação contida no parágrafo único do art. 1º*, de modo a permitir o credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação *em todos os municípios*, independentemente do tamanho de sua frota, *desde que presente a inviabilidade de competição por possibilidade de contratação de todos os interessados*, na forma da Lei nº 8.666/93.

A redação proposta para o dispositivo em questão é a seguinte:

Art. 1º - As atividades de remoção e guarda, em depósito, de veículo automotor, apreendido por infração à legislação de trânsito de competência específica do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN-MG, poderão ser exercidas por pessoa natural ou jurídica de direito privado, mediante credenciamento a cargo do Diretor do DETRAN-MG, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. O credenciamento referido no *caput* poderá ser adotado quando houve inviabilidade de competição, caracterizando-se a inexigibilidade de licitação na forma do artigo 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e será regido, além das disposições da legislação em vigor, por edital que definirá, de forma objetiva, os requisitos para o credenciamento.



A alteração suprime a limitação original, no sentido de que o credenciamento apenas poderia ser adotado *em Municípios nos quais se encontram instaladas CIRETRANS e que possuam frota estimada entre setecentos e noventa e quinhentos mil veículos automotores registrados.*

A modificação adota as conclusões do Parecer e, na margem de discricionariedade deixada ao administrador, estende a figura do credenciamento *a todo o Estado*, incluindo o Município de Belo Horizonte. Há que ser ressaltado que a orientação primária do Parecer *é a adoção do processo licitatório*. Especialmente em localidades nas quais o processo concorrencial já venha sendo adotado. O credenciamento é orientação secundária e subsidiária, exigindo motivação expressa e específica.

Ainda que o art. 39 do Decreto, mantida sua redação, estabeleça que fica o Chefe do DETRAN-MG autorizado a publicar, por meio de portaria, instruções necessárias à execução daquele ato normativo, *é recomendável que da redação do art. 1º já conste expressamente a exigência de fundamentação técnica quando adotado o credenciamento, em relação a cada município/circunscrição, demonstrando a inviabilidade da competição; e que esta opção, em concreto, é a que melhor atende ao interesse público naquele caso específico.*

Recomenda-se, ainda, a previsão expressa de que cessa a autorização regulamentar e concreta de credenciamento se constatada, também por fundamentação técnica, *a ocorrência ou o restabelecimento das condições de competitividade*, hipótese na qual passará a ser exigidas a licitação. No intuito de se evitar questionamentos acerca de direitos decorrentes dos ajustes já firmados a título de credenciamento, com possíveis investimentos pelos credenciados, há que ser avaliada a conveniência e oportunidade da fixação desta hipótese de transição para o processo concorrencial *a partir do término da vigência dos credenciamentos então existentes.*

Sugere-se a seguinte modificação ao texto apresentado (podendo a parte final constar de desdobramento em § 2º):

Parágrafo único. O credenciamento referido no *caput* poderá ser adotado quando houve inviabilidade de competição, *atestada por fundamentação técnica da autoridade competente, em cada município/circunscrição no qual for adotado, e submetida ao DETRAN-MG*, caracterizando-se a inexigibilidade de licitação na forma do artigo 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e será regido, além das disposições da legislação em vigor, por edital que definirá, de forma objetiva, os requisitos para o credenciamento.



Cessar *a adoção do credenciamento, após expirado o prazo de vigência dos ajustes realizados mediante processo seletivo, quando constatada e também certificada por fundamentação técnica a ocorrência ou restabelecimento das condições de competitividade.*

A segunda alteração proposta é na redação do art. 14 do Decreto Estadual nº 44.885, de 2008, para a qual se apresenta a seguinte redação:

Art. 14. O credenciado deverá realizar a prestação da atividade de remoção e guarda, em depósito, de veículo automotor, atendendo a normas de procedimentos operacionais padronizados, a serem expedidas pelo DETRAN-MG.

§ 1º - A remoção e guarda, em depósito, de veículo automotor limitar-se-á à área circunscricional de atuação, correspondente à da CIRETRAN a que se vincula.

§ 2º - É vedada a remoção de veículo automotor de uma CIRETRAN para depósito em CIRETRAN diversa, salvo nas hipóteses em que não houver credenciado para a prestação da atividade em determinada CIRETRAN por ausência de interessados no credenciamento e desde que prévia e expressamente autorizado pelo Diretor do DETRAN-MG.

Há inovação, não abordada no Parecer anterior desta AGE, na regra contida no § 2º *supra*.

À luz do *caput* do art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, a remoção de veículo dar-se-á *“para depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via”*.

Em tese, a previsão do § 2º atende aos princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade dos serviços públicos. É pressuposto da sua aplicabilidade, admitida de forma excepcional, *que se demonstre que houve publicação de edital de credenciamento, não acudindo interessados*. Também exige-se, como instrumento de controle interno, *autorização prévia e expressa pelo Diretor do DETRAN-MG*. A lógica aparente da norma é não deixar lacuna na prestação do serviço naqueles casos em que não houver órgão público apto a exercer diretamente a atividade, nem particulares em colaboração, mediante credenciamento.

O questionamento que se pode fazer a esta solução proposta, em razão dos princípios da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, está no fato de o CTB estabelecer o poder de polícia relativamente ao Estado e aos Municípios de forma imperativa, distribuindo as competências, especialmente em seus artigos 22 e 24.



Sabe-se que a competência legal *é irrenunciável*. Por este prisma, é ônus do Poder Público viabilizar o exercício do poder de polícia *relativamente a cada localidade*, o que enseja a possibilidade de questionamentos quanto à obrigação do administrado suportar o ônus da remoção de veículo de sua propriedade para outra localidade. Portanto, não se pode afirmar que esta previsão não será passível de questionamentos, caso implique ônus adicional para o administrado.

A alteração subsequente proposta para o Decreto Estadual nº 44.885, de 2008, ocorre nos artigos 24 e 25, que tratam da forma de cobrança decorrente do poder de polícia específico e passam a ter a seguinte redação:

Art. 24. Pela execução da atividade de remoção e guarda, em depósito, de veículo automotor removido e apreendido por infração à legislação de trânsito de competência do DETRAN-MG, recolhido ao Pátio Automatizado e Informatizado, será cobrada Taxa de Segurança Pública constante dos itens 5.7 e 5.8 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

§ 1º - Na composição das taxas de que trata este artigo estão incluídas todas as despesas de operação de pátio, diretas e indiretas, compreendidas as despesas de administração, mão-de-obra, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, materiais de consumo, combustíveis, seguros, impostos, taxas, contribuições, amortizações e depreciação, além de outras despesas financeiras e do lucro da credenciada.

§ 2º - O DETRAN/MG poderá estabelecer contrapartida pelo credenciamento, equivalente a percentual da receita auferida pelo credenciado.

Art. 25 – Na hipótese de leilão judicial ou administrativo do veículo, o recebimento das taxas pelo credenciado será limitado ao valor da arrematação, sendo ao credenciado vedada qualquer cobrança que a este se refira, contra o Estado.

§ 1º - Não haverá incidência da taxa em razão de veículo automotor recolhido em pátio à disposição de autoridade policial e judicial, sendo ao credenciado vedada qualquer cobrança que a este se refira, seja contra o Estado ou seu proprietário.

Salvo melhor juízo, a norma regulamentar atende às orientações do Parecer nº 15.733, de 2016, destacando-se os seguintes trechos da fundamentação:

Com efeito, seja qual for a opção administrativa adotada – licitação (se viável a competição) ou o credenciamento (se inviável a competição por contratação de todos), atenta-se para o fato de que os valores dos serviços, fixados em lei, devem ser observados pela Administração, pelo menos em relação ao montante a ser cobrado dos usuários.



Não se pode admitir que os usuários paguem valores acima daqueles instituídos em lei (*nesse sentido, inclusive, ficou assentado na Recomendação Ministerial que instrui o expediente*).

Esclarece-se, por oportuno, que, sendo viável a competição, ainda que os valores dos serviços já estejam definidos em lei, a Administração poderá adotar a licitação pública pelo critério do menor preço, inclusive como exigido no art. 262 do CTB, basta que adote como critério de julgamento do certame, a menor proposta oferecida, consubstanciada “no menor percentual sobre o valor arrecadado”. Colocar-se-á em disputa o percentual sobre o valor arrecadado dos usuários a título de taxa.

Igualmente, no caso de adotar o credenciamento, poderá o Estado avaliar a conveniência e oportunidade de fixar, a título de contraprestação devida aos credenciados, um determinado percentual sobre o valor total arrecadado, sem atribuir ao credenciado, necessariamente, o valor integral da taxa de segurança pública prevista em lei e arrecadada.

Note-se, pois, que, pelo menos sob a ótica do preço, não há como se aferir qual procedimento legal pode se revelar mais vantajoso para a Administração, devendo ser analisado caso a caso, a partir de estudos técnicos que avaliem o mercado.

Por fim, o art. 4º da minuta em análise prevê que “os credenciamentos em vigor na data de publicação do presente Decreto deverão ser adequados às suas disposições quando da renovação do credenciamento, se ocorrer, desde que atendidos os demais requisitos legais e regulamentares.”

Uma vez mais ressalta-se que o Parecer antecedente *fixa a licitação como regra e o credenciamento subsidiariamente*, desde que demonstrado, em cada caso concreto, objetivamente, que sua adoção, em face da inexistência de condições de competitividade, é a medida que melhor atende ao interesse público. Esta avaliação deve ser periódica, premissa a ser observada na interpretação do art. 4º da minuta em análise. De toda forma, a ressalva está contida na proposta de redação da parte final do parágrafo único do art. 1º *supra*.

Conclusão

Em face de todo o exposto, e desde que observadas as ressalvas da fundamentação, conclui-se pela legitimidade e legalidade da minuta apresentada de alteração do Decreto Estadual nº 44.885, de 1º de setembro de 2008.



Reitera-se a tese jurídica do Parecer nº 15.773, de 2016, desta AGE.

Por se tratar de análise de instrumento normativo, em concreto, deixamos de apresentar tese jurídica, observado o parágrafo anterior.

É o nosso parecer, em 9 (nove) laudas, todas rubricadas.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2016

Alessandro Branco

ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG 76.715 – MASP 1050973-5

Alessandro Henrique S. C. Branco
Procurador do Estado
OAB/MG 76.715 - MASP 1.050973-5

Aprovo.

Encaminho em anexo minuta de decreto, contemplando as sugestões de redação, de modo que a proposta de ato normativo em tela se adequa às orientações deste Parecer. Ressalva-se sugestão pontual de redação constante do corpo do presente parecer, que, embora não reproduzida literalmente, está compreendida no texto em anexo, observando as diretrizes de clareza, concisão e precisão que regem a elaboração de atos normativos.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2016.

Daniel Antonio de Souza Castro
Daniel Antonio de Souza Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840

De acordo
Alfredo Alves de Almeida Júnior
Alfredo Alves de Almeida Júnior
Advogado-Geral do Estado
7/9/2016

DECRETO Nº _____, DE _____ DE AGOSTO DE 2016.

Altera o Decreto nº 44.885, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre normas de credenciamento de pessoa natural ou jurídica para o exercício das atividades de remoção e guarda, em depósito, de veículo automotor por infringência à legislação de trânsito de competência do DETRAN-MG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 44.885, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre normas de credenciamento de pessoa natural ou jurídica para o exercício das atividades de remoção e guarda, em depósito, de veículo automotor por infringência à legislação de trânsito de competência do DETRAN-MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As atividades de remoção e guarda, em depósito, de veículo automotor, apreendido por infração à legislação de trânsito de competência específica do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG, poderão ser exercidas por pessoa natural ou jurídica de direito privado, mediante credenciamento a cargo do Diretor do DETRAN-MG, nos termos deste Decreto.

§ 1º O credenciamento referido no *caput* poderá ser adotado quando houver inviabilidade de competição, caracterizando-se a inexigibilidade de licitação na forma do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e será regido, além das disposições da legislação em vigor, por edital que definirá, de forma objetiva, os requisitos para o credenciamento, observados os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório.

§ 2º A adoção do credenciamento fica condicionada à demonstração técnica de que os serviços de remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos são compatíveis com o procedimento do credenciamento, exigindo-se, ainda, avaliação criteriosa do órgão competente quanto às condições de competitividade de cada município/circunscrição de trânsito e respectiva

potencial demanda de veículos apreendidos pelo Estado, de modo que a opção pelo credenciamento, em detrimento da licitação, dar-se-á apenas quando demonstrar a inviabilidade da competição e a possibilidade de contratação de todos os credenciados, sem qualquer escolha da Administração” (nr)

Art. 2º O art. 14 do Decreto nº 44.885, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O credenciado deverá realizar a prestação da atividade de remoção e guarda, em depósito, de veículo automotor, atendendo a normas de procedimentos operacionais padronizados, a serem expedidas pelo DETRAN-MG.

§ 1º A remoção e guarda, em depósito, de veículo automotor limitar-se-á à área circunscricional de atuação, correspondente à da CIRETRAN a que se vincula.

§ 2º É vedada a remoção de veículo automotor de uma CIRETRAN para depósito em CIRETRAN diversa, salvo nas hipóteses em que não houver credenciado para prestação da atividade em determinada CIRETRAN por ausência de interessados no credenciamento e desde que prévia e expressamente autorizado pelo Diretor do DETRAN-MG.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a CIRETRAN deverá solicitar a referida autorização ao DETRAN-MG, que vigorará pelo prazo máximo de 1 (um) ano, para permitir a remoção dos veículos para CIRETRAN diversa, observado o sistema de rodízio previsto no art. 21, deste Decreto.” (nr)

Art. 3º O título do Capítulo V e os arts. 24 e 25 do Decreto nº 44.885, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA ATIVIDADE

Art. 24. Pela execução da atividade de remoção e guarda, em depósito, de veículo automotor removido e apreendido por infração à legislação de trânsito de competência do DETRAN - MG, recolhido ao Pátio Automatizado e Informatizado, será cobrada a Taxa de Segurança Pública constante dos itens 5.7 e 5.8 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

§ 1º Na composição das taxas de que trata este artigo estão incluídas todas as despesas de operação do pátio, diretas ou indiretas, compreendidas as despesas de administração, mão-de-obra, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, materiais de consumo,

combustíveis, seguros, impostos, taxas, contribuições, amortizações e depreciação, além de outras despesas financeiras e do lucro da credenciada.

§ 2º O DETRAN/MG poderá estabelecer contrapartida pelo credenciamento, equivalente a percentual da receita auferida pelo credenciado.

Art. 25. Na hipótese de leilão judicial ou administrativo do veículo, o recebimento das taxas pelo credenciado será limitado ao valor da arrematação, sendo ao credenciado vedada qualquer cobrança que a este se refira, contra o Estado.

Parágrafo único. Não haverá incidência da taxa em razão de veículo automotor recolhido em pátio à disposição de autoridade policial e judicial, sendo ao credenciado vedada qualquer cobrança que a este se refira, seja contra o Estado ou seu proprietário.” (nr)

Art. 4º Os credenciamentos vigentes na data de publicação deste Decreto deverão ser adequados às suas disposições quando da renovação do credenciamento, se ocorrer, desde que atendidos os demais requisitos legais e regulamentares.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos de agosto de 2016; 228º da Inconfidência Mineira e 195º da Independência do Brasil.